



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0004725-67.2013.8.14.0048  
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: SALINÓPOLIS/PA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA  
ADVOGADO: ANDRE JOSÉ ARAUJO VIEIRA  
APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA: AMARILDO DA SILVA GUERRA.  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA. CONSELHEIROS TUTELARES. SALÁRIOS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO E O 13º AMBOS DO ANO DE 2012 NÃO PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O município apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o devido pagamento. Inteligência do art. 333, II do CPC/73.
2. Alegação de que o pagamento de débitos da gestão anterior não inscritos como restos a pagar caracterizaria afronta à lei de responsabilidade fiscal (LRF). Impossibilidade. O não pagamento dos salários dos Conselheiros Tutelares, que trabalharam e não receberam pagamento, viola direitos fundamentais e sociais, pois, cuida-se de verba alimentar e mínimo existencial.
3. A dívida do ente público municipal, independente de ter sido a obrigação contraída na gestão anterior ou atual. Não tendo o Município demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos representados, tem eles o direito de receber as parcelas reclamadas, uma vez que à Administração Pública assiste o dever de pagar pelos serviços prestados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL (fls.73/82) interposta pelo MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS da sentença (fls. 67/70) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de SALINÓPOLIS/PA, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que julgou procedentes os pedidos e determinou ao Município de Salinópolis a pagar aos Conselheiros Tutelares (SUZIANE MIRANDA PINHEIRO,



VERÔNICA DE LIMA PLÁCIDO, TATIANE DEYSE SILVA DOS SANTOS CRUZ, RODRIGO RAYOL BARROS E EMERSON LUIZ DE SOUZA DOS SANTOS) o salário referente ao mês de dezembro e o 13º ambos de 2012, tendo por base a remuneração mencionada na inicial que era de 03(tres) salários mínimos, da época. E, pagar para a Conselheira Suplente RAQUEL CAMECRAN GUIMARÃES o salário referente ao período de 13.09.2012 a 10.10.2012, tendo por base a remuneração de 02(dois) salários mínimos. Tudo acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do inadimplemento de cada salário e de cada verba e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que dispõe o artigo 1º, alínea f da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

Sem custas e sem honorários em razão do deferimento de assistência judiciária e do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com ação civil pública alegando que recebeu uma representação firmada pela Coordenadora do Conselho Titular solicitando a intervenção ministerial para que os Conselheiros Tutelares Suziane Miranda Pinheiro, Verônica de Lima Plácido, Tatiane Deyse Silva dos Santos Cruz, Rodrigo Rayol Barros e Emerson Luiz de Souza dos Santos) o salário referente ao mês de dezembro e o 13º ambos de 2012. E outra representação em relação ao não Pagamento da remuneração da Conselheira Tutelar Raquel Camecran Guimarães na condição de suplente, substituía a Conselheira Tutelar Suziane Miranda Pinheiro, no período de 13 de setembro a 10 de outubro de 2012.

Que foram expedidos ofícios nºs 028/2013-MP/2ªPJS e 031/2012-MP/2º PJS, ao Prefeito Municipal de Salinópolis/PA requisitando a adoção de medidas, escoando o prazo concedido sem resposta. Reiterado o pedido sem êxito.

O Município de SALINÓPOLIS interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença alegando inépcia da petição inicial por ausência de planilhas e individualização do quantum devido.

No mérito, alegando que assumiu o mandato em 01.01.2013, encontrou vários problemas ocasionados pelo descaso com a coisa pública e descontrole administrativo; que havia rumores da ausência de pagamento de salários e de fornecedores, MS que não havia qualquer meio de confirmar as informações, pois a administração anterior retirou da sede administrativa os computadores, HDs e documentos contábeis. Que em razão da situação encontrada foi decretado estado de emergência no Município.

Que a gestão que assumiu em 2013 não pode autorizar pagamentos não empenhados e não inscritos em restos a pagar por gestor anterior sem contar a indisponibilidade de saldo financeiro para fazer frente aos valores reclamados. Pleiteando ao final provimento à apelação para reformar a sentença recorrida ou que os autos sejam encaminhados para o cálculo e os valores das condenações pagos através de precatório conforme determina o art. 67 da Lei 4.320/67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO em contrarrazões (fls. 122/124) pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuído a Desa. Marneide Merabet.

A Representante do Ministério Público ad quem deixou de emitir parecer.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 13 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA



**VOTO**

O APELO é tempestivo e isento de preparo.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

O Município de SALINÓPOLIS interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença alegando inépcia da petição inicial por ausência de planilhas e individualização do quantum devido.

A presente ação tem por objeto a cobrança de salários dos Conselheiros Tutelares do Município de Salinópolis, referentes ao mês de dezembro e o 13º ambos de 2012, trabalhados e não pagos pela Administração Pública Municipal, que para se chegar ao quantum devido não se faz necessário juntar a petição inicial planilhas individualizadas do quantum devido a cada servidor, uma vez que o valor a ser pago para cada um dos servidores deverá ser encontrado a quando da execução da sentença, por simples cálculo aritmético.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, alegando que assumiu o mandato em 01.01.2013, encontrou vários problemas ocasionados pelo descaso com a coisa pública e descontrole administrativo; que havia rumores da ausência de pagamento de salários e de fornecedores, MS que não havia qualquer meio de confirmar as informações, pois a administração anterior retirou da sede administrativa os computadores, HDs e documentos contábeis. Que em razão da situação encontrada foi decretado estado de emergência no Município.

Afirmando que a gestão que assumiu em 2013 não pode autorizar pagamentos não empenhados e não inscritos em restos a pagar por gestor anterior sem contar a indisponibilidade de saldo financeiro para fazer frente aos valores reclamados. Pleiteando ao final provimento à apelação para reformar a sentença recorrida ou que os autos sejam encaminhados para o cálculo e os valores das condenações pagos através de precatório conforme determina o art. 67 da Lei 4.320/67.

Cuida-se, pois, de ação visando compelir o Município de Salinópolis/PA ao pagamento de salários dos Conselheiros Tutelares daquele Município, os quais trabalharam e não foram pagos pela administração municipal, direito este que somente é desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovem o pagamento dos meses cobrados, a quitação do débito, o que não ocorreu, limitando-se o Administrador Público a afirmar que não pode autorizar pagamentos não empenhados e não inscritos em restos a pagar por gestor anterior sem contar a indisponibilidade de saldo financeiro para fazer frente aos valores reclamados, esquecendo-se que os Conselheiros Tutelares trabalharam e não podem ser prejudicados por irregularidades praticadas pelo gestor público. São devidos os direitos trabalhistas do apelado, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

Vejamos o julgado a seguir:

ACÓRDÃO Nº..SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.. APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.302.1515-8. COMARCA DE MUANÁ - PA (VARA ÚNICA). APELANTE: MUNICÍPIO DE MUANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL. ADVOGADO: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES E OUTROS (PROC. MUN.). APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. ADVOGADO: ELIANA MAGNO GOMES (DEF. PÚB.). MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA COSTA. RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. SUSPEITA: Desª. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE



SALÁRIOS ATRASADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NOVO GESTOR MUNICIPAL QUE IMPUTA O NÃO PAGAMENTO À PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-PREFEITO. MUNICÍPIO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DEVIDO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DE DÉBITOS DA GESTÃO ANTERIOR NÃO INSCRITOS COMO RESTOS A PAGAR CARACTERIZARIA AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. VERBA ALIMENTAR E MÍNIMO EXISTENCIAL. DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, INDEPENDENTE DE TER SIDO A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA NA GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO QUE NÃO COMPROMETE O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA ANTERIORMENTE. ATRIBUIÇÃO IMPUTÁVEL AO ENTE E NÃO AO GESTOR. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EX-PREFEITO. EX VI DO ART. 37, § 6º DA CR/88. QUANTO À ISENÇÃO DE DE CUSTAS, DESPESAS E TAXAS JUDICIÁRIAS, MERECE RAZÃO O RECORRENTE, POIS A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS EMOLUMENTOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15, G DA LEI ESTADUAL N.º 5.738/93. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ISENTAR O MUNICÍPIO RECORRENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEMAIS EMOLUMENTOS, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. UNÂNIME.

Se houve irregularidade por parte do ex-gestor como afirma o apelante não pode o trabalhador, arcar com o prejuízo, uma vez que é culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, o que configuraria enriquecimento sem causa, cabendo ao gestor atual, sob pena de ser processado por prevaricação, adotar as medidas cabíveis. Além do mais, de conformidade com o Princípio da Impessoalidade, o gestor não pode alegar que nada tem haver com débitos anteriores, uma vez que a administração pública deve ser tratada com abstração da pessoalidade dos atos administrativos.

A conduta do gestor municipal violou princípios constitucionais da administração pública da legalidade e impessoalidade. Ademais as verbas inadimplidas, ante o caráter alimentar, não poderiam deixar de ser quitadas.

Não tendo o Município demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos representados, tem eles o direito de receber as parcelas reclamadas, uma vez que à Administração Pública assiste o dever de pagar pelos serviços prestados.

Do recebimento do 13º salário:

A gratificação natalina, popularmente conhecida como 13º Salário é a gratificação a que o servidor faz jus na proporção de 1/12 avos por mês ou fração acima de 15 dias de exercício durante o respectivo ano civil, correspondente ao valor da remuneração percebida em dezembro.

No Brasil, a gratificação natalina, ou 13º salário, foi instituído pela Lei Federal 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores. Deve ser paga ao empregado em duas parcelas até o final do ano, no valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado.

O décimo terceiro salário é um direito garantido pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988. Consiste no pagamento de um salário extra ao trabalhador no final de cada ano. Como é um preceito constitucional o servidor público ocupante de cargo de provimento permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá seu 13º salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da



exoneração ou demissão.

Vejam os autos a seguir:

(TJPA-005561) REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I. Configurada a relação de emprego entre a administração Municipal e os apelados, estes últimos fazem jus à respectiva remuneração salarial, sendo ilegal a adoção de qualquer medida que prove os trabalhadores da percepção salarial.

II. Logo, o Município-apelante tem o dever de efetuar o pagamento dos salários atrasados dos seus funcionários, acrescidos de juros legais e correção monetária, como também honorários advocatícios, e ônus de sucumbência, observadas as regras do art. 100 da Constituição Federal. (Reexame de Sentença e Apelação Cível nº 20043002028-0 (57799), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Cachoeira do Arari, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. J. 04.07.2005, DJ 27.07.2005

Ante o exposto, ACOELHO o parecer do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do APELO e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA